



PROCESSO Nº 1538472019-0

ACÓRDÃO Nº 118/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RESTAURANTE E PIZZARIA NAPOLE EIRELI

Advogada: Sr.^a MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA, inscrita na OAB/PB sob o nº 21.520 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE VENDA. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

- Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações por parte da Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

- Há de prevalecer no ordenamento jurídico estadual o princípio da autonomia dos estabelecimentos prevista no art. 37 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003278/2019-94, lavrado em 08 de outubro de 2019 contra a empresa RESTAURANTE E PIZZARIA NAPOLE EIRELI, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 11.247,94 (onze mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 5.623,97 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) de ICMS, por infringência as arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, V, do RICMS/PB e R\$ 5.623,97 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e



sete centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1538472019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RESTAURANTE E PIZZARIA NAPOLE EIRELI

Advogada: Sr.^a MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA, inscrita na OAB/PB sob o nº 21.520 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE VENDA. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

- Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações por parte da Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

- Há de prevalecer no ordenamento jurídico estadual o princípio da autonomia dos estabelecimentos prevista no art. 37 do RICMS/PB

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003278/2019-94, lavrado em 08 de outubro de 2019 contra a empresa RESTAURANTE E PIZZARIA NAPOLE EIRELI, no qual consta a seguinte acusação, in verbis:

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores



inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administrativas de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU NO PGDASD 11/2015 A TOTALIDADE DAS INFORMAÇÕES DOS CARTÕES DE CRÉDITO/ DÉBITO CONFORME DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 11.247,94 (onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 5.623,97 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I; c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 5.623,97 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada regularmente por via postal, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR nº 35687997 7 BR recepcionado em 13/11/2019 (fls. 23), a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 09/12/2019 (fls. 25 a 33), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Que o tributo foi declarado e recolhido. Ocorreu que em 18 de novembro de 2015 às atividades da filial se iniciaram e como esta não contava com maquineta de crédito e débito, utilizou-se por alguns dias o aparelho da matriz, tanto é que as administradoras de cartão informaram valor maior na conta da matriz mas referentes às receitas da filial configurando-se assim mero erro formal, quando da utilização pela filial, da maquineta da matriz.

Como base nos argumentos acima, a Autuada requereu que fosse julgado improcedente a Auto de Infração nº 93300008.09.00003278/2019-94;

Segue em apenso o Processo nº 1538482019-5, referente à Representação Fiscal para Fins Penais.

Declarados conclusos os autos (fls. 41), foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, remetidos ao Julgador Fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, a qual lavrou decisão Procedente do Auto de Infração, nos termos de seguintes emendas:

OMISSÃO DE VENDA. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos



termos do artigo 646 do RICMS/PB, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

- Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações por parte da Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após cientificada da decisão monocrática em 07/09/2021 a autuada, irresignada, apresentara, tempestivamente (07/10/2021) recurso voluntário, por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados.

Declarados os autos conclusos estes foram, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A presente demanda tem por objeto a acusação de omissão de vendas decorrentes de operações de cartão de crédito e débito, lavrada através do Auto de infração nº 93300008.09.00003278/2019-94 contra a empresa acima qualificada, detectada no período de novembro de 2015, conforme demonstrativos de fls. 09 a 11 dos autos.

Inicialmente cumpre destacar que não se verificam vícios de ordem formal ou material que possam resultar na nulidade do Auto de Infração em comento, mormente por terem sido verificados os elementos essenciais para a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, fora indicada como infringido o artigo 646, V do RICMS/PB o qual assenta a presunção legal de omissão de saídas tributáveis decorrente das declarações de vendas pelo contribuinte serem inferiores àquelas fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito, conforme se observa:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
 - b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso

Conforme prescrevem os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, o contribuinte está obrigado a promover os respectivos documentos fiscais nas saídas que promover:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Por entender pela constatação de receita de origem não comprovada, nos termos do artigo 85, V, “a” da Lei nº 6.379/96, o r. auditor fiscal assentou que deve ser aplicada multa por infração no montante de 100% (cem por cento) sobre o crédito tributário:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais

Saliente-se, todavia, que a presunção que trata o artigo 646, V do RICMS/PB é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário do contribuinte, nos termos do artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/13.



No caso dos autos, em síntese, a autuada alega que os valores detectados como diferença tributável são relativos a vendas de mercadorias que, apesar de efetivamente terem se dado pela filial, foram contabilizadas como se da matriz (autuada) fossem em razão de ter sido a filial inaugurada justamente em novembro de 2015, porém sem maquineta de cartão de crédito/débito no período, pelo que utilizou, por alguns dias, o aparelho da matriz.

Em outras palavras, argumenta que as vendas foram declaradas e o imposto pago, embora a venda tendo sido realizada pela filial, por não ter maquineta fiscal no período, utilizou-se da maquineta da empresa matriz.

Cumprido esclarecer, porém, que conforme prescreve o artigo 37 do RICMS/PB, vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Destaca-se:

Art. 37. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

Em sendo autônomos, cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deve ter escrituração própria, respondendo pelas obrigações que firme.

No caso dos autos, a matriz estivera sujeita a fiscalização, tendo sido nela detectadas diferenças relativamente às vendas que informadas em PGDAS/D com aquelas informadas pelas operadoras de cartão de crédito.

Assim, bem assentou o julgador monocrático que

As provas atestam que as empresas administradoras de cartões de débito e crédito informam vendas feitas pelo CNPJ da MATRIZ, não havendo como se formar uma relação com a filial, que por sinal é um estabelecimento independente da matriz à luz do nosso regulamento.

Neste sentido, ainda que tenham sido juntadas nos autos mídia (CD-ROM) às fls. 39, em que há diversas NFC-e emitidas pela filial, no período de novembro de 2015, não se pode olvidar que essas informações se prestam a essa e não a autuada, justamente por tratarem-se de estabelecimentos autônomos.

Isto posto, há de prevalecer a autonomia dos estabelecimentos, no termos assentados pelo art. 37 do RICMS/PB, não havendo como comprovar dos autos as alegações da autuada.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003278/2019-94, lavrado em 08 de outubro de 2019 contra a empresa



RESTAURANTE E PIZZARIA NÀPOLE EIRELI, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 11.247,94 (onze mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 5.623,97 (cinco mil, seiscientos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) de ICMS, por infringência as arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, V, do RICMS/PB e R\$ 5.623,97 (cinco mil, seiscientos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, Sessão realizada por videoconferência em 24 de março de 2023

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator